



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237906 - PR (2026/0179719-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL DURANTE A TRAMITAÇÃO DA REVISÃO MINISTERIAL (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DO ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pendência de julgamento, no âmbito administrativo do Ministério Público, de insurgência interposta com fundamento no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal não acarreta a suspensão do curso da ação penal, por ausência de previsão legal.

2. As alegações de *distinguishing* e de divergência interna não prosperam, porquanto fundadas em julgados não vinculantes e desacompanhadas da demonstração de similitude fática específica capaz de afastar a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual não há efeito suspensivo à revisão ministerial prevista no art. 28-A, § 14, do CPP.

3. As teses relativas ao mérito do cabimento do acordo de não persecução penal — como a cronologia dos fatos para afastar a vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP e a suposta violação à motivação estável pelo Ministério Público — não foram objeto de deliberação pelo Tribunal *a quo*, sendo inviável sua apreciação nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237906 - PR (2026/0179719-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL DURANTE A TRAMITAÇÃO DA REVISÃO MINISTERIAL (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DO ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pendência de julgamento, no âmbito administrativo do Ministério Público, de insurgência interposta com fundamento no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal não acarreta a suspensão do curso da ação penal, por ausência de previsão legal.

2. As alegações de *distinguishing* e de divergência interna não prosperam, porquanto fundadas em julgados não vinculantes e desacompanhadas da demonstração de similitude fática específica capaz de afastar a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual não há efeito suspensivo à revisão ministerial prevista no art. 28-A, § 14, do CPP.

3. As teses relativas ao mérito do cabimento do acordo de não persecução penal — como a cronologia dos fatos para afastar a vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP e a suposta violação à motivação estável pelo Ministério Público — não foram objeto de deliberação pelo Tribunal *a quo*, sendo inviável sua apreciação nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO DE OLIVEIRA NETO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5010174-23.2026.4.04.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 5000069-09.2026.4.04.7009/PR, pela suposta prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, por fatos ocorridos em 19/4/2023. Em primeira instância, foi indeferida a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP), com fundamento nas vedações do art. 28-A, § 2º, II e III, do Código de Processo Penal, e também

indeferida a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público, nos termos do § 14 do mesmo artigo (e-STJ fls. 83/84).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando constrangimento ilegal decorrente da negativa de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para revisão da recusa de ANPP e requerendo a suspensão da ação penal até o julgamento do incidente administrativo.

O Tribunal *a quo* concedeu parcialmente a ordem para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, sem suspensão da ação penal, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 99):

HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Manifestada a inconformidade da defesa quanto à recusa do Ministério Público Federal em ofertar proposta de acordo de não persecução penal, incumbe ao juízo a remessa do processo ao órgão superior do Parquet para revisão da possibilidade de oferta do acordo, em observância ao princípio da ampla defesa e ao disposto no art. 28-A, § 14, do CPP.

2. Ausente previsão legal, não há falar em suspensão da ação penal enquanto pendente de análise a insurgência defensiva no âmbito administrativo do órgão ministerial.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, postulando o sobrestamento da ação penal até a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público sobre o cabimento do ANPP (e-STJ fls. 102/112).

O recurso foi desprovido pela decisão ora agravada, que assentou a inexistência de previsão legal para a suspensão da ação penal durante a tramitação do recurso administrativo no âmbito do Ministério Público, em conformidade com julgados desta Corte, dentre os quais: AgRg no AREsp n. 2.406.540/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/4/2024; e AgRg no RHC n. 179.107/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/6/2023 (e-STJ fls. 122/123).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em erro ao afirmar a ausência de previsão legal para a suspensão, desconsiderando a *ratio* do ANPP como instrumento de desjudicialização cujo benefício central é evitar o curso da ação penal. Aduz que a continuidade da marcha processual esvazia a eficácia da remessa à instância revisora, contraria a economia processual e pode conduzir à prática de atos nulos, haja vista a nulidade reconhecida em casos de não oferecimento tempestivo de ANPP. Sustenta *distinguishing* em relação aos julgados referidos na decisão agravada, afirmando que, no caso, há plausibilidade jurídica ímpar,

pois a vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP foi aplicada com base em ANPP anterior celebrado em data posterior ao fato ora apurado, o que afastaria sua incidência, além de apontar divergência interna quanto à possibilidade de suspensão, citando julgado da Sexta Turma em sentido favorável (e-STJ fls. 128/135).

Requer o exercício de juízo de retratação para prover o recurso ordinário em *habeas corpus* e determinar a suspensão da Ação Penal n. 5000069-09.2026.4.04.7009/PR até a manifestação definitiva da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo ao colegiado para reforma da decisão agravada. Pleiteia, ainda, medida liminar para sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento do agravo (e-STJ fls. 133/136).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A questão central posta no agravo é a suspensão do curso da ação penal durante a tramitação da revisão ministerial prevista no art. 28-A, § 14, do CPP.

A respeito da negativa de ANPP e do indeferimento da remessa ao órgão superior, o magistrado de origem apontou o seguinte (e-STJ fls. 83/84):

I. Discutem as partes acerca do cabimento ou de Acordo de Não Persecução Penal.

1.1 Divergem as partes quanto à aplicação das vedações dispostas no 28-A, § 2º, II e III, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

Começando pela vedação constante do inciso III, apesar da falta de clareza do texto legal, exsurge nítido intento do legislador em coibir que a mesma pessoa já beneficiada com a não persecução penal relativa a fato criminoso anterior, por meio de ANPP, não seja novamente beneficiada com o mesmo instituto despenalizador, em um período curto de tempo.

Com essa interpretação em mente, observa-se que a vedação cabe perfeitamente no caso, em que o ora denunciado foi beneficiado com ANPP, em relação à importação irregular de 25.000 Kg de alho ocorrida em 19/4/2022 (IPL n. 5007745-68.2022.4.04.7002), não merecendo ser

beneficiado novamente em relação a outro fato semelhante ocorrido exatamente um ano depois, em 19/4/2023.

Por conseguinte, não existe número de infrações estipulado para que seja aferida a habitualidade delitiva. Todavia, no presente caso, em que apuradas duas condutas quase idênticas em curto espaço de tempo, somado à circunstâncias do caso, modo operacional, tipo de produto e alto valor empregado na atividade ilícita, exsurge com igual clareza a incidência da vedação do inciso II do dispositivo ora analisado.

Dessa sorte, incabível a celebração e Acordo de Não Persecução Penal por incidência de dupla vedação legal presente no art. 28-A, § 2º, incisos II e III, do CPP, nos moldes acima.

Convém destacar que, no bojo do instituto do acordo de não persecução penal, ao juiz foi dada a incumbência de velar pela legalidade e pela voluntariedade do acordo, conforme artigo 28-A, § 4º, do CPP; e assim, considerando que os motivos expostos acima constituem claro impeditivo legal à concessão do benefício, indefiro o encaminhamento do feito à 2ª Câmara da Coordenação e Revisão do MPF, nos moldes do art. 28-A, § 14, do CPP.

1.2 Com relação aos demais argumentos invocados pela defesa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na mudança de fundamentos invocados pelo Ministério Público Federal para o não oferecimento de ANPP.

Quanto à utilização de informações presentes em certidões de antecedentes criminais e a aplicação do art. 28-A, § 12, do CPP, embora as informações fornecidas ao público possam ser restringidas, em prol da não estigmatização social do beneficiado, obviamente essa limitação não alcança o Ministério Público e o Judiciário, que são responsáveis por aferir as próprias vedações já citadas do § 2º, II e III do dispositivo retrocitado.

Diversamente de alegação da defesa, a vedação do art. 28-A, § 2º, II, do CPP não requer reincidência em seu conceito legal estrito (CP, art. 63) e há no caso duas investigações por fatos semelhantes que constituem indicativo suficiente de reiteração delitiva, dadas as demais circunstâncias já citadas.

Também não se sustenta o seguinte argumento:

A posição adotada pelo il. Representante Ministério Público Federal conduz a um resultado absurdo e ilógico: quem cumpriu integralmente um ANPP ficaria em situação pior do que quem o descumpriu. O réu, que se esforçou para honrar todas as condições do acordo, obteve a extinção de sua punibilidade e encerrou regularmente o vínculo penal, agora é penalizado por esse mesmo cumprimento exemplar.

(...)

O réu foi devidamente beneficiado com a extinção de punibilidade em relação ao fato anterior e o manejo de informações de casos criminais anteriores para formar opinião acerca de institutos tais como reiteração e habitualidade decorre da própria natureza de tais institutos.

2. Intimem-se as partes.

3. Após, voltem-se os autos conclusos para a análise da denúncia ofertada.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a remessa ao órgão superior e negar a suspensão do processo, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 96/98):

(...) O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que o juízo impetrado remetesse os autos ao órgão superior do MPF para revisão da possibilidade de oferta do acordo, sem suspensão da ação penal de origem (3.1):

(...)

Entendo que assiste parcial razão ao impetrante.

De fato, manifestada a inconformidade da defesa quanto à recusa do MPF em ofertar proposta de ANPP, incumbe ao juízo a remessa do

processo ao órgão superior do Ministério Público Federal para apreciação, em observância ao princípio da ampla defesa.

Por outro lado, inexistente plausibilidade jurídica no pedido de suspensão do curso da ação penal, diante da inexistência de previsão legal.

Esse é o entendimento de ambas as Turmas Criminais desta Corte:

HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Manifestada a inconformidade da defesa quanto à recusa do Ministério Público Federal em ofertar proposta de acordo de não persecução penal, incumbe ao juízo a remessa do processo ao órgão superior do Parquet para revisão da possibilidade de oferta do acordo, em observância ao princípio da ampla defesa e ao disposto no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Ausente previsão legal, não há falar em suspensão da ação penal enquanto pendente de análise a insurgência defensiva no âmbito administrativo do órgão ministerial. (TRF4, HCorp 5029640-37.2025.4.04.0000, 7ª Turma, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, julgado em 07/10/2025)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Ambas as turmas criminais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região possuem entendimento de que, manifestada a inconformidade da defesa quanto à recusa do Ministério Público Federal de oferta de proposta de ANPP, incumbe ao juízo a remessa do processo ao órgão superior do Ministério Público Federal para apreciação. 2. A remessa do incidente de acordo de não persecução penal ao Ministério Público Federal, todavia, não suspende a tramitação da ação penal, por falta de previsão legal. 3. Admitido o pedido de habeas corpus de forma excepcionalíssima, considerada a iminência do recesso forense quando da impetração, deve ser concedida em parte a ordem, para que a defesa protocole o incidente de acordo de não persecução penal e para que o juízo de primeiro grau remeta referido incidente à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. (TRF4, HCorp 5043032-78.2024.4.04.0000, 7ª Turma, Relatora para Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, julgado em 11/02/2025)

CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCUMBÊNCIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Incumbe ao Juízo promover a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de viabilizar o direito de defesa previsto no § 14º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. 2. Ausente previsão legal, não há que se falar em suspensão da ação penal enquanto pende de análise a insurgência defensiva no âmbito administrativo. 3. Correição parcial provida em parte. (TRF4, CorPar 5004704-45.2025.4.04.0000, 8ª Turma, Relator para Acórdão LORACI FLORES DE LIMA, julgado em 12/03/2025)

Assim, deve ser parcialmente deferida a liminar para que o juízo impetrado remeta os autos ao órgão superior do MPF para revisão da possibilidade de oferta de ANPP, sem suspensão da ação penal de origem.

Reafirmo o posicionamento adotado em sede liminar.

Com efeito, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CP, não constitui direito subjetivo do investigado, mas sim uma faculdade do órgão acusatório, de modo que, quando constatada pelo titular da ação penal pública a ausência dos requisitos indispensáveis para a celebração do acordo, não cabe ao Poder Judiciário determinar a formulação de proposta pelo Ministério Público.

Todavia, manifestada a inconformidade da defesa quanto à recusa do MPF em ofertar proposta de ANPP, incumbe ao juízo a remessa do processo ao órgão superior do Ministério Público Federal para revisão da possibilidade de oferta do acordo, em observância ao princípio da ampla defesa e ao disposto no art. 28-A, § 14, do CPP.

Por outro lado, inexistente plausibilidade jurídica no pedido de suspensão do curso da ação penal, diante da ausência de previsão legal e de acordo com o entendimento desta Corte.

Assim, confirmo o entendimento adotado na decisão liminar, concluindo pela parcial concessão da ordem.

Na decisão agravada, assentou-se que a pendência de julgamento, no âmbito administrativo do Ministério Público, de insurgência interposta com base no art. 28-A, § 14, do CPP, não acarreta, por ausência de previsão legal, a suspensão do curso da ação penal. Foram citados, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.406.540/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/4/2024; e AgRg no RHC n. 179.107/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/6/2023 (e-STJ fls. 122/123).

Examinando as razões do agravo, verifica-se que o agravante sustenta, nuclearmente, que a suspensão seria necessária para assegurar a efetividade da revisão ministerial, invocando a finalidade do ANPP de evitar o curso da ação penal e, por consequência, o “esvaziamento” do instituto. Alega, ainda, *distinguishing* quanto aos julgados citados e aponta divergência interna, além de articular risco de nulidade absoluta. Em paralelo, desenvolve argumentos sobre o mérito do cabimento do ANPP, notadamente a cronologia dos fatos para afastar a vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP e a suposta irregularidade na alteração dos fundamentos ministeriais.

Todavia, a solução adotada na origem e mantida na decisão agravada deve ser preservada.

O ordenamento jurídico, ao assegurar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público (art. 28-A, § 14, do CPP), não previu efeito suspensivo à insurgência defensiva, tampouco estabeleceu, de forma expressa ou sistemática, paralisação do curso da ação penal enquanto pendente a manifestação do órgão superior. Esta Corte tem julgado no sentido de que não há obrigatoriedade de suspensão da ação

penal nessa hipótese, por ausência de previsão legal, como explicitado nos julgados colacionados na decisão agravada.

O argumento de que a suspensão seria um corolário necessário da *ratio* do ANPP, ainda que se possa reputar relevante no debate doutrinário, não encontra apoio normativo específico que autorize, no âmbito do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus*, a imposição de sobrestamento do processo criminal com fundamento apenas na pendência de análise pela instância revisora do Parquet. Não há, pois, ilegalidade a ser sanada.

Quanto ao *distinguishing* e à alegada divergência interna, cumpre registrar que os julgados citados na decisão agravada enfrentam precisamente a tese ora deduzida, concluindo pela inviabilidade do sobrestamento por falta de previsão legal. Ademais, esta Corte entende pelo descabimento do pedido de *distinguishing* quando "os julgados apontados pela defesa não constituem precedentes aptos a desconstituir o entendimento firmado, nem tampouco possuem caráter vinculante, razão pela qual não se verifica a obrigatoriedade da distinção do caso concreto". (AgRg nos EDcl no RHC n. 159.078/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Nesse contexto, não se verifica razão para alterar o posicionamento adotado.

No que se refere aos argumentos sobre risco de nulidade absoluta e “esvaziamento” do ANPP, a alegação se confunde com a pretensão de suspender a ação penal por utilidade e economia processual, hipótese também não contemplada pela legislação. Sem previsão normativa, não se pode, por via judicial, atribuir efeito suspensivo à revisão ministerial de recusa de ANPP.

Por fim, as teses atinentes ao mérito do cabimento do ANPP, como a cronologia dos fatos para afastar a vedação do art. 28-A, § 2º, III, do CPP, e a suposta violação à motivação estável pelo Ministério Público, não foram objeto de deliberação no acórdão do Tribunal *a quo*, nem mesmo pela via de eventuais embargos de declaração, não cabendo o exame do tema neste momento sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0179719-0

AgRg no
RHC 237.906 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000690920264047009 50101742320264040000 50127355920234047005
50296403720254040000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.